

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.052/20, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo, obriga as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma ABNT 14.207, de 06/02/09, ou outra que venha a substituí-la. Determina, ainda, que as películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros de acordo com a mencionada Norma ABNT NBR 14207. Por fim, prevê que, em caso de descumprimento, a empresa ficará sujeita às penalidades previstas na Lei n 8.078, de 11/09/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca evitar os acidentes domésticos com vidros de box que estouram. Ressalta que, tendo em vista o fato de que tais acidentes são frequentes, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou mais de trinta normas para o setor vidreiro. Registra que, em particular, existem referências técnicas do Comitê Brasileiro de Vidros Planos para utilizá-los com



segurança, chamada de “ABNT NBR 14207 – Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”, norma que contém uma tabela com as espessuras recomendadas para os vidros utilizados, sejam eles fixos ou móveis, em função das dimensões, do tipo de vidro e da forma de aplicação. Salienta, contudo, que muitas empresas que comercializam boxes de vidros para banheiros deixam de informar aos consumidores quais vidros são recomendados pela ABNT.

O Projeto de Lei nº 3.052/20 foi distribuído em 03/12/20, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 10/03/21, foi inicialmente designado Relator, em 05/04/21, o ínclito ex-Deputado Eli Corrêa Filho. Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 19/04/23, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O estilhaçamento dos vidros de box de banheiros são um dos mais sérios – e, infelizmente, um dos mais frequentes – acidentes domésticos.



A chuva inesperada e violenta de uma infinidade de pequenas navalhas causada pela súbita desintegração do vidro provoca múltiplos ferimentos – em alguns casos, de risco à vida.

Assim, qualquer iniciativa que se debruce sobre esta questão com o objetivo de mitigar seus trágicos efeitos merece a melhor de nossas atenções. É o caso da proposição sob análise, que busca obrigar as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pela Norma ABNT NBR 14207 – *Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança*. Preconiza, ainda, que a aplicação das películas de segurança nos vidros siga os preceitos desta Norma.

O projeto sob exame, portanto, comina aos empresários comerciantes de vidros para boxes de banheiros a responsabilidade pelo fornecimento de determinadas informações aos consumidores. Pode-se analisar o mérito dessa iniciativa sob vários enfoques. Em nosso Colegiado, especificamente, devem-se privilegiar os aspectos econômicos, o que significa, basicamente, cotejar os custos e os benefícios esperados da adoção das medidas sugeridas.

Em princípio, a obrigatoriedade de fornecimento de informações aos consumidores tende a ser socialmente benéfica. Afinal, em toda relação comercial, espera-se a ocorrência de uma assimetria de informações prejudicial à parte hipossuficiente – quase sempre, os compradores. Essa desigualdade tem reflexos negativos, tanto econômicos quanto sociais, na medida em que reduz a quantidade de transações realizadas e promove uma alocação injusta de perdas e ganhos. Assim, é de interesse do poder público buscar mecanismos de redução da assimetria informacional, normalmente obtida pela determinação legal ou normativa de fornecimento compulsório de informações aos compradores pelos fabricantes ou comerciantes. Acredita-se que os ganhos sociais de proteção ao consumidor superam as perdas privadas do aumento de custos associados àquele fornecimento e à perda de poder comercial resultante.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.052, de 2020, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023_8567



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que comercializam vidros para box de banheiros informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas técnicas aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que comercializam vidros para box de banheiros informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º Ficam as empresas que comercializam vidros para box de banheiros obrigadas a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Parágrafo único. A aplicação das películas de segurança deverá obedecer às normas de que trata o *caput*.



Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023_8567

